

# As opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos como fonte de Direito Internacional: uma breve análise da interação dos ordenamentos jurídicos com a aplicação da Opinião Consultiva OC-24/2017 na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

---

Bruna Thomaz Panico<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo discorre sobre o tema da interação entre as diversas ordens jurídicas, ou seja, a pluralidade de ordenamentos, sob a ótica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o qual o Brasil integra. Para tanto, aborda sobre a elaboração de fonte de direito internacional pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), mais especificamente, por sua competência consultiva e, consequentemente, a sua vinculação como paradigma para controle de convencionalidade e diálogo com os ordenamentos nacionais. Isto posto, o trabalho se desdobra em relação à aplicação da Opinião Consultiva OC-24/2017 pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a fim de perquirir sobre a efetiva observância da norma, bem como sua utilização para além de método argumentativo.

**Palavras-chave:** Pluralidade de ordens jurídicas. Fonte de direito internacional. Opiniões Consultivas. OC-24/2017. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

The advisory opinions of the Inter-American court of Human Rights as a source of international: a brief analysis of the interaction of legal systems with the application of the Advisory Opinion OC-24/2017 in the jurisprudence of the Federal Supreme Court of Brazil

**ABSTRACT:** This article discusses the topic of interaction between the different legal systems, that is, the plurality of systems, from the perspective of the Inter-American System of Human Rights, which Brazil is part of. To this end, it addresses the elaboration of a source of international law by the Inter-American Court of Human Rights, more specifically, its Advisory competence and, consequently, its binding as a paradigm for conventionality control and dialogue with national legal systems. That said, the work unfolds the application of the Advisory Opinion OC-24/2017 by the jurisprudence of the Federal Supreme Court of Brazil, in order to inquire about the effective observance of the norm, as well as its use beyond an argumentative method.

**Keywords:** Plurality of legal orders. Source of international law. Advisory Opinions. OC-24/2017. Jurisprudence of the Federal Supreme Court

---

<sup>1</sup> Pós-graduada em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; graduada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Contatos: (11) 97350-8652; brunathomazpanico@gmail.com.

## 1 Introdução

As diferentes fontes do direito interagem dentro de um mesmo âmbito social, normativo e espacial, o que pode resultar em disparidades. Isso ao Direito Internacional é ainda mais amplificado, dado a multiplicidades de ordenamentos jurídicos que com ele interagem. No caso do Direito Internacional dos Direitos Humanos, essa interação é de suma importância, eis que distinções de aplicação e interpretações das fontes podem ocasionar manifestas violações a direitos humanos com repercussões nefastas.

Nesse sentido, tratar-se-á da relação entre a pluralidade de ordenamentos jurídicos dentro do Sistema Interamericano de Proteção ao Direitos Humanos e a produção normativa consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CortelDH), como sendo fonte de direito, na qual, aliás, analisar-se-á a possibilidade de constituir elemento a ensejar “diálogo” e controle de convencionalidade.

Para tanto, das opiniões consultivas centrar-se-á na aplicação da Opinião Consultiva OC-24/2017. E, tendo em vista que o Brasil se submete a jurisdição da CortelDH, o exame desse instrumento será em relação a jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

Com essa breve análise jurisprudencial, o presente artigo buscará compreender a necessidade do emprego da competência consultiva da CortelDH, como fonte de direito internacional, no sistema jurídico brasileiro a fim de fortalecer a interação jurisdicional e, consequentemente, o próprio sistema interamericano de direitos humanos.

## 2 A pluralidade de ordens jurídicas e as opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos como fonte de Direito Internacional e controle de convencionalidade

Pondera-se neste capítulo sobre a interação da pluralidade dos ordenamentos jurídicos no cenário dos direitos humanos, sob a perspectiva do Sistema Interamericano e sua competência consultiva como fonte de direito internacional.

Após a explicação do diálogo das fontes de Direitos Humanos, será explorado como as Opiniões Consultivas da CortelDH podem integrar o ordenamento jurídico interno dos Estados, em especial, o seu bloco de convencionalidade.

### 2.1 A pluralidade de ordens jurídicas e a interação de fontes normativas nos Direitos Humanos

Os Direitos Humanos são um constructo assim como todos os ramos do Direito, não havendo um momento histórico específico que defina o seu surgimento<sup>2</sup>, mas sim a “luta contra opressão e bem-estar do indivíduo”<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 864.

<sup>3</sup> Ibid. p. 33.

Panico, B. T.; As opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos como fonte de Direito Internacional: uma breve análise da interação dos ordenamentos jurídicos com a aplicação da Opinião Consultiva OC- 24/2017 na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

De toda forma, a ampliação normativa internacional sobre a temática desenvolveu-se com mais intensidade a partir da metade do século XX, pós Segunda Guerra Mundial<sup>4</sup>, e com a criação de diferentes organismos internacionais para a sua proteção.

Nessa perspectiva, o monopólio estatal que concentrava o tempo e espaço normativo é questionado, eis que há novas fontes de direito<sup>5</sup> e há, assim, a "expansão quantitativa da produção de normas internacionais", especialmente, em direitos humanos com a responsabilidade de conduta estatais, inclusive, internas<sup>6</sup>.

Salienta-se que tradicionalmente os princípios constitucionais eram exportados ao direito internacional. Contudo, atualmente percebe-se a incorporação de princípios internacionais, como os relacionados a direitos humanos, ao ordenamento interno<sup>7</sup>.

Essa incorporação não é simples e puramente em prol dos direitos humanos, há viés político dos Estados ao promoverem aberturas em seus ordenamentos jurídicos ao direito internacional, como por exemplo, justamente, a participação em organismos internacionais<sup>8</sup>.

Tais organismos, resultantes de uma construção normativa internacional, ensejam o incremento dos procedimentos internacionais para a interpretação e cumprimento de suas normas, contribuindo para a "expansão qualitativa do direito internacional"<sup>9</sup>.

Diante disso, o direito internacional dos direitos humanos e o direito interno passam a interagir em um mesmo âmbito, cujo resultado pode ocasionar na convergência ou divergência – "choque de placas tectônicas"<sup>10</sup> - de suas normas e decisões dada a inexistência de regras claras de convivência.

Sob a ótica do Sistema Interamericano, tal convivência adquire maior força com a transição política de regimes ditatoriais a democráticos, em particular, na região da América do Sul<sup>11</sup>, quando da adesão dos países a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

Referido sistema regional, surgido no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), possui a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a CortelDH como instrumentos de proteção, investigação, denúncia e responsabilização a violações de direitos humanos.

---

<sup>4</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 209.

<sup>5</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. *Por um direito Comum*. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 59.

<sup>6</sup> RAMOS, André de Carvalho. Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, [S. I.], vol. 106, n. 106-107, pp. 497-524, 2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67955>. Acesso em: 21 Jun. 2023. pp. 500-501.

<sup>7</sup> PETERS, Anne. *Supremacy Lost: international law meets domestic constitutional*. Vienna Online Journal On International Constitutional Law, Vienna, vol. 3, n. 03, pp. 170-198, Set. 2009. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1559002](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1559002). Acesso em: 26 Jun. 2023. p. 173.

<sup>8</sup> Ibid . p. 175.

<sup>9</sup> RAMOS, André de Carvalho. Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, [S. I.], vol. 106, n. 106-107, pp. 497-524, 2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67955>. Acesso em: 21 Jun. 2023. pp. 500-501.

<sup>10</sup> Termo utilizado pelo Professor André de Carvalho Ramos. Cf. RAMOS, André de Carvalho. Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, [S. I.], vol. 106, n. 106-107, pp. 497-524, 2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67955>. Acesso em: 21 Jun. 2023. p. 498.

<sup>11</sup> PIOVESAN, Flávia. *Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos Jurisdicionais e os desafios da reforma*. *Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global*, [S.I.], vol. 03, n. 01, pp. 76-101, 16 Dez. 2014. Universidade Federal de Santa Maria. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/16282>. Acesso em: 26 Jun. 2023. pp. 78-79.

Panico, B. T.; As opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos como fonte de Direito Internacional: uma breve análise da interação dos ordenamentos jurídicos com a aplicação da Opinião Consultiva OC- 24/2017 na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Logo, ambos os órgãos produzem fonte de interpretação de direito que podem, ao colidir com o ordenamento nacional, gerar “harmonia ou dissonância”. A primeira, segundo Ramos, divide-se nos fenômenos de: 1) abertura do ordenamento interno às fontes internacionais; 2) reconhecimento de um status superior das fontes internacionais, que compõe o bloco de constitucionalidade com hierarquia constitucional; 3) uso da ratio decidendi internacional para fundamentar decisão interna; e 4) influência do direito interno tanto na redação quanto interpretação do Direito Internacional<sup>12</sup>.

Em relação a segunda – dissonância -, André de Carvalho Ramos delimita em: “tratados internacionais nacionais”, cuja consequência é o uso da interpretação nacional das normas internacionais; e “decisão interna que invalidade tratados internacionais sem qualquer modulação temporal”<sup>13</sup>.

Percebe-se, pois, que a interação das diferentes ordens jurídicas deve ser mais do que seu uso retórico – seja para confirmar o mesmo entendimento ou para afastá-lo - e sem qualquer parâmetro; reivindica-se a efetiva compatibilidade do controle de convencionalidade interno (emanada pelos juízes nacionais) com o controle de convencionalidade internacional (exarado pelos órgãos internacionais), de modo que os tribunais nacionais não profiram decisões incompatíveis com os tribunais internacionais<sup>14</sup>.

Esse diálogo clama parâmetros, segundo Ramos, para evitar que haja a escolha da aplicação de uma decisão apenas para reforçar a posição do julgador. Assim, estabelece-os da seguinte forma:

[...] 1) menção à existência de dispositivos internacionais convencionais ou extraconvencionais vinculantes ao Brasil sobre o tema; 2) menção à existência de caso internacional contra o Brasil sobre o objeto da lide e as consequências disso reconhecidas pelo Tribunal nacional; 3) menção à existência de jurisprudência anterior sobre o objeto da lide de órgãos internacionais aptos a emitir decisões vinculantes ao Brasil; 4) peso dado aos dispositivos e à jurisprudência internacionais.<sup>15</sup>

Diante essa perspectiva, busca-se no próximo subcapítulo se concentrar no trabalho da Corte Interamericana em sua competência consultiva como fonte de direito internacional e como instrumento para controle de convencionalidade.

## 2.2 As Opiniões Consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos como fonte de Direito Internacional e parte do bloco de controle de convencionalidade

A pluralidade de ordens jurídicas, como já abordado, pode ocasionar o “choque de placas tectônicas”, especialmente, no âmbito do direito internacional dos direitos humanos na interação com o direito interno.

---

<sup>12</sup> RAMOS. Op. cit. p. 505.

<sup>13</sup> Ibid.. pp. 511-512.

<sup>14</sup> RAMOS, André de Carvalho. O papel transformador do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e Diálogos jurisdicionais. [S.I.], [2020?]. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/conteudos-educacionais/cursos/aperfeiçoamento/direitos-humanos-tratados-internacionais-e-o-controle-de-convencionalidade-na-prática-do-sistema-de-justiça-brasileiro>. Acesso em: 21 Jun. 2023. p. 15.

<sup>15</sup> Id. Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. I.], vol. 106, n. 106-107, pp. 497-524, 2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67955>. Acesso em: 21 Jun. 2023. p. 515.

Panico, B. T.; As opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos como fonte de Direito Internacional: uma breve análise da interação dos ordenamentos jurídicos com a aplicação da Opinião Consultiva OC- 24/2017 na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No âmbito do presente artigo - o sistema interamericano - uma das colisões possíveis é por meio da mencionada CortelIDH, órgão jurisdicional, que apresenta atribuição, conforme os artigos 1º e 2º de seu Estatuto, tanto contenciosa quanto consultiva para assegurar o amparo do sistema.

A competência contenciosa - ou judiciária - delibera sobre disputas envolvendo a denúncia de violação de direitos humanos, assegurados pela Convenção Americana de Direitos Humanos, por um dos Estados membros assegurados<sup>16</sup>.

Enquanto a jurisdição consultiva capacita a CortelIDH a emitir Opiniões Consultivas (OC's) no que tange a interpretação da Convenção e outros instrumentos de direitos humanos, quando solicitadas pela CIDH e outros órgãos da OEA. Ademais, pode dirimir sobre a compatibilidade de leis domésticas em relação aos instrumentos internacionais, consoante o artigo 64 da Convenção Americana, cujo requerimento pode ser elaborado pelos Estados-membros da OEA<sup>17</sup>.

Tal instrumento consultivo é matéria de debate pela doutrina internacionalista em relação ao seu caráter vinculante aos Estados. A discussão se centra na legitimidade de interpretação ao criar recomendações; são importantes "vetores hermenêuticos"<sup>18</sup>, embora não estabeleçam diretamente uma obrigação.

Em razão dessa indeterminação de seus efeitos, impediria, a princípio, que os Estados utilizassem tais opiniões como fonte direta de obrigações de direitos humanos internacionais<sup>19</sup>. À vista disso, para juristas como Thomas Buergenthal<sup>20</sup> não seriam fontes vinculativas, de igual forma a Valério Mazzuoli<sup>21</sup>.

Não ameniza a situação o fato de que nos pareceres consultivos, o organismo internacional ora discorre sobre a sua não vinculação (OC-1/1982), ora enuncia como não exercendo função assessora (OC-3/1983), inclusive, não seria apenas consulta acadêmica para a jurisprudência (OC-12/1991)<sup>22</sup>.

---

<sup>16</sup> BUERGENTHAL, Thomas. The Inter-American Court of Human Rights. American Journal Of International Law, [S.I.], vol. 76, n. 02, pp. 231-245, Abr. 1982. Cambridge University Press (CUP). Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journalsamerican-journal-of-international-law/article/abs/interamerican-court-of-humanrights/515CE72EF494FCE1DEA887A4F9888E85>. Acesso em: 23 Jun. 2023. p. 239.

<sup>17</sup> RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2017. pp. 351-424.

<sup>18</sup> LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva; SOUSA, Gabriel Rodrigo de. A força vinculante da Opinião Consultiva 21 da Corte Interamericana de Direitos Humanos: diálogos entre a Constituição Federal e o sistema interamericano de direitos humanos na proteção à criança migrante venezuelana. In: LEGALE, Siddharta; FACHIN, Melina; RAMOS, André de Carvalho (Orgs.). Interamericanização do Direito Constitucional e Constitucionalização do Sistema Interamericano. Andradina: Meraki, 2022. pp. 283-301. p. 290.

<sup>19</sup> ROA, Jorge Ernesto. La función consultiva de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Colombia: Universidad Externado de Colombia, 2015. (Temas de derecho público, n. 94). Disponível em <https://biblioteca.corteidh.or.cr/documento/69072>. Acesso em: 21 Jun. 2023. p. 122.

<sup>20</sup> BUERGENTHAL, Thomas. The Inter-American Court of Human Rights. American Journal Of International Law, [S.I.], vol. 76, n. 02, pp. 231-245, Abr. 1982. Cambridge University Press (CUP). Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journalsamerican-journal-of-international-law/article/abs/interamerican-court-of-human-rights/515CE72EF494FCE1DEA887A4F9888E85>. Acesso em: 23 Jun. 2023. p. 240.

<sup>21</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Parte I: Deveres dos Estados e Direitos Protegidos. PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Forense, 2019. pp. 323-360. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530987152/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]!/4/28/8/1:44\[os%20%2C%5E\(19\].](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530987152/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4/28/8/1:44[os%20%2C%5E(19].) Acesso em: 22 Jun. 2023. p. 350.

<sup>22</sup> LEGALE, Siddharta. Controle de convencionalidade consultivo? Um estudo em homenagem ao professor Sidney Guerra . In: GUERRA, Caio Grande (Org.). Um novo Direito: homenagem aos 25 anos de docência no ensino superior do professor dr. Sidney guerra. Curitiba: Instituto Memória, 2019. pp. 80-101. Disponível em: [https://www.academia.edu/43608935/Controle\\_de\\_convencionalidade\\_Consultivo](https://www.academia.edu/43608935/Controle_de_convencionalidade_Consultivo). Acesso em: 22 Jun. 2023. pp. 89-93.

Panico, B. T.; As opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos como fonte de Direito Internacional: uma breve análise da interação dos ordenamentos jurídicos com a aplicação da Opinião Consultiva OC- 24/2017 na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Embora haja tal ambiguidade, as normas estabelecidas pela Convenção e pelo Estatuto da CortelDH competem à função consultiva, justamente, a aplicação ou interpretação de documentos, o que significa exercer função jurisdicional quando acionada e, portanto, ato com natureza jurisdicional; é entendida como fonte auxiliar de direito internacional e que tem impacto em áreas específicas da atividade estatal<sup>23</sup>.

Com a Opinião Consultiva OC-14/1994, ademais, concluiu-se que a existência de uma lei interna contrária a obrigação da Convenção constitui a sua violação, desenvolvendo o entendimento de que com a competência consultiva é possível exercer o controle de convencionalidade<sup>24</sup> e, precisamente, entendeu-a como fonte de direito, parte inclusive do bloco de convencionalidade.

Já Opinião Consultiva OC-22/2016 enfatiza expressamente isso, ou seja, o objetivo dos pareceres como sendo o de obter uma interpretação judicial sobre as disposições de direitos humanos e, portanto, emana fonte a ser utilizada como paradigma preventivamente, compartilhando o propósito do próprio sistema interamericano de proteger os direitos humanos<sup>25</sup>.

Nesse sentido, para o professor André de Carvalho Ramos, as opiniões consultivas: "apesar de formalmente não obrigatórias, têm importante peso doméstico, uma vez que consagram a interpretação internacionalista (a ser seguida por todos os órgãos internos, no âmbito administrativo, legislativo e judicial)"<sup>26</sup>, a qual funcionaria como um "controle de convencionalidade preventivo".

Contrariamente, Mazzuoli discorre que a competência consultiva da CortelDH não controla a convencionalidade de leis por não possuir vinculação aos Estados; ela tão somente a aferir perante a Convenção ou outro documento internacional de direitos humanos sem qualquer obrigação estatal<sup>27</sup>.

Esse entendimento é refutado por Siddharta Legale e Ângela Silva, uma vez que não há qualquer expressão ao termo "aferição de convencionalidade" na jurisprudência interamericana. Para ele o instrumento consultivo possui vinculação e, aliás, uma "vinculação reflexa", ou seja, é incoerente à CortelDH aplicar no caso concreto algo diferente do que proferiu em abstrato, funcionando, assim, como parâmetro para o controle de convencionalidade<sup>28</sup>.

<sup>23</sup> NIKKEN, Pedro. La función consultiva de la Corte Interamericana de derechos humanos. San José, Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, Nov. 1999. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/a11682.pdf>. Acesso em: 22 Jun. 2023. pp. 175-176.

<sup>24</sup> LEGALE, Siddharta. Controle de convencionalidade consultivo? Um estudo em homenagem ao professor Sidney Guerra. In: GUERRA, Caio Grande (Org.). Um novo Direito: homenagem aos 25 anos de docência no ensino superior do professor dr. Sidney guerra. Curitiba: Instituto Memória, 2019. Pp. 80-101. Disponível em: [https://www.academia.edu/43608935/Controle\\_de\\_convencionalidade\\_Consultivo](https://www.academia.edu/43608935/Controle_de_convencionalidade_Consultivo). Acesso em: 22 Jun. 2023. P.94.

<sup>25</sup> CORTE IDH. Opinión Consultiva Oc-22/16, de 26 de febrero de 2016. Solicitud por la Republica de Panamá, p.11.

<sup>26</sup> RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 419.

<sup>27</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Parte I: Deveres dos Estados e Direitos Protegidos. PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Forense, 2019. pp.323-360. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530987152/epubcfi/6/10\[3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]!/4/28/8/1:44\[os%20%2C%5E\(19\].](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530987152/epubcfi/6/10[3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4/28/8/1:44[os%20%2C%5E(19].) Acesso em: 22 Jun. 2023. p. 350.

<sup>28</sup> LEGALE, Siddharta; SILVA, Ângela Vitória Andrade Gonçalves da. Opinião consultiva nº 14/94 da Corte IDH: controle ou aferição de convencionalidade? NIDH UFRJ, [S.I.], 07 Jul. 2018. Disponível em: <https://nidh.com.br/opiniao-consultiva-n-14-94-da-corte-idh-controle-ou-afericao-de-convencionalidade/#:~:text=Val%C3%A9rio%20Mazzuoli%20que%20rejeita%20que,um%20%E2%80%9Ccontrole%E2%80%9D%20propiamente%20dito.> Acesso em: 21 Jun. 2023. Online.

Panico, B. T.; As opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos como fonte de Direito Internacional: uma breve análise da interação dos ordenamentos jurídicos com a aplicação da Opinião Consultiva OC- 24/2017 na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, ao autor a obrigatoriedade de observância dos pareceres consultivos gera mais coerência na jurisprudência, segurança jurídica no entendimento dos direitos do sistema interamericano e, assim, maior eficácia<sup>29</sup>.

Nessa perspectiva, as interpretações exaradas pelas opiniões consultivas são fonte de direito; assinalam o que é o direito interamericano de direitos humanos “sem vieses unilaterais dos Estados”. É coisa julgada interpretada<sup>30</sup> que deve ser aceita e cumprida a fim de não ensejar responsabilidade internacional do Estado por violações.

A respeito das opiniões consultivas não possuírem vieses estatais, cumpre ressaltar que a Corte é composta por juristas indicados pelos próprios Estados, os quais são eleitos por esses em Assembleia Geral da OEA. Logo, não se exclui eventual viés de tal instrumento. Nas palavras de Martti Koskeniemi, os juízes:

[...] may work for private or public-private institutions, national administrations, interest groups or technical bodies, developing best practices and standardised solutions - ‘modelisation’, ‘contractualisation’ and mutual recognition - as part of the management of particular regimes.<sup>31</sup>

De todo modo, como apontado por Ramos, a opinião consultiva é instrumento que a Corte, tradicionalmente, dispõe como meio a desenvolver o direito internacional de direitos humanos, deslindando o alcance e sentido das normas que obrigam os Estados membros da OEA<sup>32</sup>.

Parte-se, destarte, da perspectiva de que as opiniões consultivas configuram fonte de direito internacional. E, tendo em vista que o Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos e submete-se a jurisdição da CortelDH, verifica-se a seguir o posicionamento brasileiro frente à aplicação do mencionado instrumento, em específico a Opinião Consultiva OC-24/2017.

### 3 A Opinião Consultiva nº 24/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua aplicação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Ante a submissão brasileira a CortelDH e, por conseguinte, a sua competência consultiva, este capítulo centra-se na análise da Opinião Consultiva OC-24/2017 quanto ao seu conteúdo, bem como no que tange a sua aplicação na jurisprudência brasileira pelo Supremo Tribunal Federal (STF), estabelecendo um diálogo entre ordenamentos jurídicos.

#### 3.1 O conteúdo da Opinião Consultiva OC 24/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos

---

<sup>29</sup> LEGALE, Siddharta. Controle de convencionalidade consultivo? Um estudo em homenagem ao professor Sidney Guerra. In: GUERRA, Caio Grande (Org.). Um novo Direito: homenagem aos 25 anos de docência no ensino superior do professor dr. sidney guerra. Curitiba: Instituto Memória, 2019. pp. 80-101. Disponível em: [https://www.academia.edu/43608935/Controle\\_de\\_convencionalidade\\_Consultivo](https://www.academia.edu/43608935/Controle_de_convencionalidade_Consultivo). Acesso em: 22 Jun. 2023. p.90.

<sup>30</sup> RAMOS, André de Carvalho. Processo Internacional de Direitos Humanos. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. Disponível em: [<sup>31</sup> KOSKENIEMI, Martti. The Fate of Public International Law: between technique and politics. Modern Law Review, \[S.I.\], vol. 70, n. 01, pp. 01-30, Jan. 2007. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1468-2230.2006.00624.x>. Acesso em: 26 Jun. 2023. p. 08.](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599275/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]!/4/14/6/1:86[m%20a%2C%20pr]. Acesso em: 22 Jun. 2023. p. 115.</a></p></div><div data-bbox=)

<sup>32</sup> RAMOS, André de Carvalho. O que fazer com uma lei nacional inconvencional? A importância da opinião consultiva n. 14 da corte interamericana de direitos humanos. In: LEGALE, Siddharta; FACHIN, Melina; RAMOS, André de Carvalho (Orgs.). Interamericanização do Direito Constitucional e Constitucionalização do Sistema Interamericano. Andradina: Meraki, 2022. pp. 232-245. pp. 235-236.

Panico, B. T.; As opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos como fonte de Direito Internacional: uma breve análise da interação dos ordenamentos jurídicos com a aplicação da Opinião Consultiva OC- 24/2017 na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Prévio ao exame da aplicação da Opinião Consultiva OC-24/2017 na jurisprudência do STF, necessário tecer explicações sobre o conteúdo dessa.

Trata-se das obrigações estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e aos direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo, cujo requerimento foi elaborado pela República da Costa Rica a fim de obter parecer sobre a interpretação e alcance dos artigos 11.2, 28 e 24 da CADH, em relação ao seu artigo 1º<sup>33</sup>.

Especificamente solicitou que a Corte se pronunciasse sobre: a) proteção oferecida pelos artigos 11.2, 18 e 24 em relação ao artigo 1º da CADH, para o reconhecimento da mudança de nome de acordo com a identidade de gênero; b) compatibilidade do artigo 54 do Código Civil da Costa Rica (CC/CR)<sup>34</sup> com os artigos 11.2, 18 e 24 em relação ao artigo 1º da Convenção, no caso da mudança de nome baseada na identidade de gênero; c) proteção oferecida pelos artigos 11.2 e 24 em relação ao artigo 1º da CADH, para o reconhecimento de direitos patrimoniais derivados de um vínculo entre pessoas do mesmo sexo.

De início se destaca na parte de admissibilidade os parágrafos 26 e 27, nos quais a Corte ressalta ser “necessário que os diversos órgãos do Estado realizem o correspondente controle de convencionalidade, também em relação ao que se indique no exercício da sua competência não contenciosa ou consultiva [...]”<sup>35</sup>.

Diante disso, a opinião consultiva ao interpretar uma norma convencional gera fonte, e dada a sua natureza contribui de maneira preventiva a alcançar a proteção e garantia dos direitos humanos, bem como é guia para solucionar questões envolvendo matéria ali interpretada<sup>36</sup>.

No que tange ao mérito discutido a opinião divide-se em: capítulo VI sobre o direito à igualdade e à não discriminação, especialmente, em relação à identidade de gênero, expressão de gênero e orientação sexual; capítulo VII que discorre sobre a identidade de gênero e procedimento de mudança de nome; e capítulo VIII o qual aborda os direitos derivados de um vínculo entre pessoas do mesmo sexo.

Do capítulo VI, destaca-se o entendimento pela Corte que o direito à igualdade e não discriminação atualmente se reconhece como *ius cogens*, portanto os Estados devem se abster de agir de forma discriminatória tanto de jure quanto de facto, sendo o tratamento discriminatório incompatível com

<sup>33</sup> Cf. a redação dos dispositivos: Art. 11.2 da CADH. “Proteção da Honra e da Dignidade. [...] 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação”; Art. 18 da CADH. “Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esses direitos, mediante nomes fictícios, se for necessário”; Art. 24 da CADH. “Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, à igual proteção da lei”; Art. 1º da CADH. “1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. 2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano”. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de São José da Costa Rica”). São José, Costa Rica, 22 Nov. 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 28 Jun. 2023. Online).

<sup>34</sup> Cf. o teor do artigo: Artigo 54 do CC/CR (Lei nº 63, de 28 de setembro de 1887). “Todo costarriquenho inscrito no Registro Civil pode mudar seu nome com a autorização do Tribunal, o que será feito mediante os procedimentos da jurisdição voluntária promovida para esse fim”. (COSTA RICA apud CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Parecer Consultivo OC-24/17, de 24 de novembro de 2017. Solicitada pela República da Costa Rica. Versão em português. São José, Costa Rica, 2017. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf). Acesso em: 23 Jun. 2023. pp. 65-66).

<sup>35</sup> Ibid. p. 14.

<sup>36</sup> Ibid. p. 14.

Panico, B. T.; As opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos como fonte de Direito Internacional: uma breve análise da interação dos ordenamentos jurídicos com a aplicação da Opinião Consultiva OC- 24/2017 na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

a Convenção. Todavia, ressalta que nem todas as diferenças de tratamento são consideradas discriminatórias - aquelas baseadas em critérios razoáveis e objetivos.

Ademais, o rol do artigo 1º - que trata da proibição da discriminação - é exemplificativo. Logo, "outras condições sociais" podem englobar diferentes categorias que não as expressamente adotadas pela norma, interpretando de maneira a escolher "a alternativa hermenêutica mais favorável à proteção dos direitos da pessoa humana, de acordo com a aplicação do princípio *pro persona*"<sup>37</sup>.

Com respeito ao capítulo VII, o tribunal discorre sobre um aspecto central da dignidade como sendo a possibilidade de autodeterminação da pessoa e suas escolhas e convicções sem interferências. Isto posto, o Estado não a pode instrumentalizar, ou seja, convertê-la em meio para fins alheios às suas escolhas de vida, corpo e desenvolvimento<sup>38</sup>.

Nesse sentido, o gênero é elemento constitutivo da identidade que está atrelada, também, a liberdade de expressão para a Corte e, consequentemente, o seu não reconhecimento pode resultar em censura indireta de expressões de gênero, o que não se coaduna com uma sociedade democrática.

Nos termos do tribunal internacional, o direito a identidade é instrumento para exercer direitos em uma sociedade democrática. Negar isso, pois, é não assegurar a pluralidade social, devendo ser garantidas medidas necessárias a facilitar o reconhecimento de tal identidade pelos órgãos estatais.

Para tanto, os Estados necessitam estabelecer o procedimento mais adequado dada as suas características e contexto, contudo, cumprindo os seguintes requisitos estabelecidos no parecer: adequação integral da identidade de gênero autopercebida baseada unicamente no consentimento livre e informado, sem a exigência de quaisquer procedimentos, cirurgias, tratamentos hormonais, certificações médicas e/ou psicológicas, bem como deve ser confidencial e gratuitos na medida do possível<sup>39</sup>.

A Corte, outrossim, entende que os procedimentos administrativos são os que melhores se ajustam e adequam aos referidos requisitos. Logo, os Estados podem ter um canal administrativo para tal.

Por conseguinte, o tribunal realizou o controle de convencionalidade do artigo 53 do Código Civil da Costa Rica, o qual deve ser interpretado de acordo com os padrões previamente estabelecidos a fim de que a adequação dos registros de identidade seja equivalente aquele ao da identificação de gênero autopercebida e, assim, gozar efetivamente desse direito humano reconhecido nos artigos 3º, 7º, 11.2, 13 e 18 da Convenção.

Relativamente ao capítulo VIII, em razão do direito do artigo 11.2 - a proteção da vida privada e familiar - e o artigo 17 - proteção a família - o vínculo familiar pode derivar de um casal do mesmo sexo, que não pode sofrer discriminações, transcendendo questões patrimoniais e projetando-se a todos os direitos humanos internacionais e internos. Assim, os Estados devem garantir o acesso as novas configuras de famílias aos ordenamentos jurídicos internos.

Por fim, a Corte proferiu, por unanimidade, a Opinião Consultiva no sentido de que a mudança de nome/adequação de registros públicos e documentos em coadunação com a identidade de gênero

<sup>37</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Parecer Consultivo OC-24/17, de 24 de novembro de 2017. Solicitada pela República da Costa Rica. Versão em português. São José, Costa Rica, 2017. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf). Acesso em: 23 Jun. 2023. p. 33.

<sup>38</sup> Ibid. p. 42.

<sup>39</sup> Ibid. p. 65.

Panico, B. T.; As opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos como fonte de Direito Internacional: uma breve análise da interação dos ordenamentos jurídicos com a aplicação da Opinião Consultiva OC- 24/2017 na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

autopercebida constitui direito protegido pela Convenção, conforme os artigos 3º, 7, 11.2 e 8, em relação com o 1.1 e 24, estando os Estados obrigados a reconhecer, regular e estabelecer os procedimentos adequados para tal – sendo administrativo o mais adequado e ajustável -, baseado unicamente no consentimento livre e informado do requerente, sem exigir requisitos como certificações médicas e/ou psicológicas nem operações cirúrgicas e/ou hormonais.

Ademais, os artigos 11.2 - à proteção da vida privada e familiar – e 17 - o direito à proteção da família - protegem o vínculo familiar derivado de uma relação homoafetiva, ao qual o Estado deve reconhecer e proteger todos os direitos.

E, por seis votos a favor e um contra, nos termos dos artigos 1.1, 2º, 11.2, 17 e 24 da Convenção, é necessário que os Estados garantam o acesso a todas as figuras já existentes nos ordenamentos jurídicos internos, incluindo o direito ao matrimônio, para assegurar a proteção de todos os direitos das famílias formadas por casais do mesmo sexo, sem discriminação.

Nesse sentido, enfatiza-se o voto individual, parcialmente divergente, do Juiz Eduardo Vio Grosso que suscitou a questão do limite do avanço jurisprudencial da Corte em matérias não previstas na Convenção. A ele, caso se pretenda o reconhecimento da união homoafetiva, os Estados necessitam realizar isso unilateralmente.

No quesito controle de convencionalidade, Grosso afirma, em seu voto, que, se o objetivo é estabelecer a supranacionalidade da Convenção no âmbito nacional - se suas resoluções tivessem força obrigatória direta no direito nacional dos Estados-parte -, exige-se mais do que um ato jurisprudencial da Corte<sup>40</sup>; é necessário uma expressa e inequívoca decisão nesta direção daquele que dispõe atribuição de dar origem a uma fonte autônoma de Direito Internacional, como é o caso dos tratados, dos costumes, dos princípios gerais de direito e do ato jurídico unilateral<sup>41</sup>.

Há, dessa forma, um próprio dissenso aos juízes da Corte em suas opiniões consultivas quanto à vinculação desses instrumentos ao controle de convencionalidade, o que enfraquece o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos. Contudo, permanece fonte a se aplicar, ainda que como método argumentativo – embora não sendo o ideal -, às jurisprudências nacionais.

### 3.2 A análise da aplicação da Opinião Consultiva OC 24/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Nesta parte do artigo, concentrar-se-á em uma breve perquirição quanto ao modo que a OC-24/2017 foi utilizada na jurisprudência do STF sem se adentrar em todas as questões processuais e materiais discutidas nos acórdãos.

Para realizar a busca jurisprudencial, utilizou-se o sítio eletrônico do STF, pesquisando os seguintes termos: "Opinião Consultiva 24/17", "OC 24/17", Opinião Consultiva da Corte Interamericana 24/17", "Opinião Consultiva 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Identidade de Gênero e

<sup>40</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Parecer Consultivo OC-24/17, de 24 de novembro de 2017. Solicitada pela República da Costa Rica. Versão em português. São José, Costa Rica, 2017. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf). Acesso em: 23 Jun. 2023. p. 117.

<sup>41</sup> Ibid. p. 118.

Panico, B. T.; As opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos como fonte de Direito Internacional: uma breve análise da interação dos ordenamentos jurídicos com a aplicação da Opinião Consultiva OC- 24/2017 na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Igualdade e Não-Discriminação”, “Opinião Consultiva 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos” e “Registro Opinião Consultiva Transgênero”.

Dessa pesquisa foram obtidos 09 (nove) casos em que há a citação expressa da Opinião Consultiva OC-24/2017 por alguns Ministros em seus votos, e serão analisados no subcapítulo 3.2, quais sejam: (i) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4275; (ii) Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26; (iii) Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 457; (iv) ADPF nº 460; (v) ADPF nº 461; (vi) ADPF nº 467; (vii) ADPF nº 526; (viii) Mandado de Injunção (MI) nº 4733 e (ix) Recurso Extraordinário (RE) nº 670.422 (Tema nº 761 de Repercussão Geral).

### 3.2.1 A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 e o Recurso Extraordinário nº 670.422 (Tema nº 761 de Repercussão Geral)

O primeiro acórdão a analisar se refere à ADI nº 4.275, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, proposta pelo Procurador Geral da República a fim de que o artigo 58 da Lei nº 6.015/1973<sup>42</sup> fosse interpretado conforme a Constituição Federal (CF ou Constituição), a qual prevê a possibilidade de mudança de sexo e pronome, por transexuais, em seu registro civil.

O STF, em 01 de março de 2018, por maioria de votos, vencido, em parte, o relator do caso Ministro Marco Aurélio<sup>43</sup> e, em menor extensão, os Ministros Alexandre de Moraes<sup>44</sup>, Ricardo Lewandowski<sup>45</sup> e Gilmar Mendes<sup>46</sup>, julgou procedente a ADI para dar a interpretação conforme a Constituição e o Pacto de San José da Costa Rica ao referido artigo “de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização

<sup>42</sup> Cf. o dispositivo: Art. 58 da Lei nº 6.015/1973. “O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”. (BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. DOU, Brasília/DF, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 28 Jun. 2023. Online).

<sup>43</sup> Em seu voto, o Ministro declara: “Julgo parcialmente procedente o pedido para assentar, como interpretação do artigo 58 da Lei nº 6.015/1973 compatível com a Constituição Federal, a possibilidade de mudança de prenome e gênero no registro civil, mediante averbação no registro original, condicionando-se a modificação, no caso de cidadão não submetido à cirurgia de transgenitalização, aos seguintes requisitos: (i) idade mínima de 21 anos; e (ii) diagnóstico médico de transexualismo, presentes os critérios do artigo 3º da Resolução nº 1.955/2010, do Conselho Federal de Medicina, por equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto. Tenho como inconstitucional interpretação do artigo que encerre a necessidade de cirurgia para ter-se a alteração do registro quer em relação ao nome, quer no tocante ao sexo”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. j. 01 Mar. 2018. DJe 07 Mar. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399205/false>. Acesso em: 28 Jun. 2023. p.16).

<sup>44</sup> Em seu voto, o Ministro declara: “Julgo procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, conferindo ao art. 58 da Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) interpretação conforme à Constituição, reconhecendo o direito dos transexuais à substituição do prenome e do gênero nos assentos do Registro Civil das Pessoas Naturais, independentemente da cirurgia de transgenitalização. E ainda: “Então, em relação ao voto anterior que proferi, amplio para a questão dos transgêneros, sem fixação de qualquer requisito pela decisão, com absoluto sigilo, mas garantindo-se à própria pessoa certidão e, por ordem judicial, sem cirurgia, mas permanecendo a necessidade desse procedimento de jurisdição voluntária, decisão judicial, e com imediato ofício a todos os órgãos estatais, para imediata alteração também nesses registros”. (Ibid. p. 22).

<sup>45</sup> O Ministro Ricardo Lewandowski votou no sentido de: “Julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade para dar interpretação conforme à Constituição ao art. 58 da Lei 6.015/1973, com a redação conferida pela Lei 9.708/1998, de modo a permitir a alteração do nome e do gênero da pessoa ‘trans’, independentemente de qualquer procedimento médico”. (Ibid. p. 120).

<sup>46</sup> O Ministro Gilmar Mendes votou no sentido de: “acompanho os votos dos Ministros Dias Toffoli e Alexandre de Moraes para reconhecer o direito dos transgêneros de alterarem seu registro civil, independentemente de cirurgia de redesignação sexual, mediante a observância dos seguintes requisitos: 1) que haja ordem judicial (art.13, I, da Lei 6.015/1973); e 2) que essa alteração seja averbada à margem no seu assentamento de nascimento, resguardado o sigilo acerca da ocorrência dessa modificação”. (Ibid. p. 144).

Panico, B. T.; As opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos como fonte de Direito Internacional: uma breve análise da interação dos ordenamentos jurídicos com a aplicação da Opinião Consultiva OC- 24/2017 na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil"<sup>47</sup>.

O redator do acórdão, o Ministro Edson Fachin, em seu voto partiu de premissas, de bases constitucional e convencional, de base doutrinária e de base em precedentes, na qual a OC-24/17 da CortelDH é incluída expressamente.

Nesse sentido, o Ministro cita que, tendo em vista a publicação pela CortelDH da OC-24/2017, "para além da interpretação constitucionalmente adequada do art. 58 da Lei 6.015/73, deve compatibilizar sua interpretação ao disposto no Pacto de São José da Costa Rica"<sup>48</sup>.

O acórdão, pois, explicita que a opinião consultiva reconheceu a orientação sexual e identidade de gênero como categorias protegidas pela CADH e, em consequência, nenhuma norma, decisão ou prática do direito interno podem diminuir ou restringir os seus direitos.

Nesse sentido, tal instrumento tem implicações diretas ao caso de acordo com o voto, devendo o Estado reconhecer a identidade de gênero como de vital importância para assegurar o gozo dos direitos humanos das pessoas transgêneros e, assim, viverem com a mesma dignidade e respeito que as demais pessoas. Para tanto, o direito ao nome, personalidade jurídica, liberdade e vida devem ser observados.

Salienta, ademais, que a CortelDH fornece a possibilidade dos Estados de estabelecerem e decidirem sobre o procedimento mais adequado, conforme as próprias características e do direito interno, para a adequação da imagem e retificação do sexo ou gênero em todos os registros e documentos, independentemente da natureza jurisdicional ou administrativa, desde que observados os requisitos estipulados na OC-24/2017<sup>49</sup>.

O Estado, todavia, não pode condicionar o reconhecimento da livre expressão da personalidade a procedimentos médicos, laudos psicológicos ou qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedural. Portanto, o acórdão asseverou que a substituição do prenome e sexo diretamente (via administrativa) no registro civil é direito reconhecido aos transgêneros, independentemente de qualquer tratamento hormonal, cirurgias ou autorização judicial.

Já em relação ao segundo acórdão, o RE nº 670.422, analisa-se ele conjuntamente com a ADI nº 4.275 dado que tratam da mudança de assentamento de registro civil da pessoa transgênero.

Esse recurso, com tema de Repercussão Geral, foi interposto contra a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que julgou necessário existir referência ao fato de que houve nova denominação de sexo por decisão judicial no registro civil.

---

<sup>47</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. j. 01 Mar. 2018. DJe 07 Mar. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399205/false>. Acesso em: 28 Jun. 2023. p. 173.

<sup>48</sup> Ibid. p. 26.

<sup>49</sup> Os requisitos são: "a) deve estar focado na adequação integral da identidade de gênero autopercebida; b) deve estar baseado unicamente no consentimento livre e informado do solicitante, sem que se exijam requisitos como as certificações médicas e/ou psicológicas ou outros que possam resultar não razoáveis ou patologizantes; c) deve ser confidencial. Além disso, mudanças, correções ou adequações nos registros e em documentos de identidade não devem fazer menção às mudanças que decorreram da alteração para se adequar à identidade de gênero; d) devem ser expeditos, e na medida do possível, gratuitos; e e) não devem exigir a certificação de operações cirúrgicas e/ou hormonais". (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Parecer Consultivo OC-24/17, de 24 de novembro de 2017. Solicitada pela República da Costa Rica. Versão em português. São José, Costa Rica, 2017. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf). Acesso em: 23 Jun. 2023. p. 65).

Panico, B. T.; As opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos como fonte de Direito Internacional: uma breve análise da interação dos ordenamentos jurídicos com a aplicação da Opinião Consultiva OC- 24/2017 na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O relator, Ministro Dias Toffoli, reconheceu a densidade constitucional da questão, bem como que ela extrapolaria os interesses subjetivos das partes. Sendo assim, matéria de Repercussão Geral – Tema nº 761, com a seguinte redação: “possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo”<sup>50</sup>.

O STF, por maioria e nos termos do Relator Ministro Dias Toffoli, em 15 de agosto de 2018, apreciou o Tema nº 761 de Repercussão Geral e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, parcialmente, os Ministros Marco Aurélio e Alexandre de Moraes<sup>51</sup>.

Do voto do relator não há qualquer menção sobre a OC 24/2017, todavia, o Ministro Luiz Fux em seu voto a menciona, demonstrando o reconhecimento sobre a matéria de “cortes constitucionais estrangeiras”, como a CortIDH.

À vista disso, embora no acórdão vencedor do RE nº 670.422 não haja a expressa indicação do parecer, tanto quanto o acórdão da ADI nº 4.275 deram interpretação conforme o parecer do Tribunal Interamericano.

Entretanto, o Ministro Edson Fachin no seu voto vencedor na ADI é quem expressamente prega pela interpretação da lei não apenas conforme a Constituição, mas também conforme a Convenção, o que se pode entender como o controle preventivo de convencionalidade na esfera doméstica.

### 3.2.2 A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e o Mandado de Injunção nº 4.733

Assim como no subcapítulo acima, os acórdãos foram analisados na mesma seção em razão de possuírem objetos similares. Consequentemente, a ADO nº 26 e o MI nº 4.733 serão ora analisadas em conjunto dada sua matéria equivalente, qual seja, a implementação de mandamentos constitucionais de criminilização para a homofobia e transfobia.

Inicialmente, versa-se sobre a ADO nº 26 que, por unanimidade, em 13 de junho de 2019, foi reconhecida parcialmente e, nessa extensão, por maioria, julgada procedente, com eficácia geral e vinculante<sup>52</sup>.

<sup>50</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema de Repercussão Geral nº 761. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Dias Toffli. Leading case: RE nº 670422. j. em 15 Ago. 2018. DJe 10 Mar. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4192182&numeroProcesso=670422&classeProcesso=RE&numeroTema=761#:~:text=Tema%20761%20%2D%20Possibilidade%20de%20altera%C3%A7%C3%A3o,cir%C3%BArgico%20de%20redesigna%C3%A7%C3%A3o%20de%20sexo>. Acesso em: 28 Mar. 2023. Online.

<sup>51</sup> As teses fixadas foram: “I) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação da vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; II) essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, sendo vedada a inclusão do termo ‘transgênero’; III) nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, sendo vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; IV) efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos”. (*Ibid.* Online.)

<sup>52</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Celso de Mello. j. em 13 Jun. 2019. DJe 06 Out. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433180/false>. Acesso em: 28 Jun. 2023. pp. 564/566.

Panico, B. T.; As opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos como fonte de Direito Internacional: uma breve análise da interação dos ordenamentos jurídicos com a aplicação da Opinião Consultiva OC- 24/2017 na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O acórdão pugnou pela mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação de prestação legislativa destinada a cumprir o mandado de incriminação dos incisos XLI e XLII do artigo 5º da CF e pela existência de omissão normativa inconstitucional do Poder Legislativo da União.

Cientificou-se, ainda, o Congresso Nacional para fins do artigo 103, § 2º da CF c/c o artigo 12-H da Lei nº 9.868/99 e foi dada a interpretação conforme à Constituição para enquadrar a homofobia e a transfobia nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89 até que sobrevenha legislação autônoma, sendo consideradas as práticas homotransfóbicas como espécies do gênero racismo. No mais, estipulou-se que os efeitos apenas se aplicam a partir da data do julgamento.

Destaca-se que o Ministro Relator Celso de Mello em seu voto utilizou da OC-24/2017 ao enfatizar a necessidade de não desconhecer, uma vez que interpreta a CADH, documento formalmente incorporado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O Ministro Edson Fachin, ademais, aplicou o instrumento consultivo como precedente para elucidar as conceituações sobre identidade de gênero e orientação sexual, bem como para atestar que a discriminação homo e transfóbica é ato atentatório ao direito de igualdade e é dever estatal assegurar mesma dignidade e respeito a todos.

O outro Ministro a citar o documento é Alexandre de Moraes, que demonstrou que o cotejo desse instrumento internacional somados a outros – como o documento “Nascidos Livre e iguais”, da Organização das Nações Unidas (ONU) – com a legislação nacional sobre o tema asseveram a existência significativa de omissão constitucional do Poder Legislativo em fornecer a devida proteção, direitos e liberdades a comunidade LGBTQIA+ (Lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, queer, intersexuais, assexuais e demais orientações sexuais e de gênero).

Por derradeiro, no MI nº 4.733, em 13 de junho de 2019, julgado procedente, por maioria de votos, reconheceu a mora inconstitucional do Congresso Nacional e determinou que se aplique, com efeitos prospectivos, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei 7.716/1989 à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, nos termos do voto do Relator Edson Fachin, o qual aplicou a Opinião Consultiva da CortelIDH nos mesmos moldes usados na ADO, ou seja, como precedente<sup>53</sup>.

Nesses dois acórdãos, a aplicação da OC-24/2017 é ainda mais tímida; só é aplicada como embasamento jurídico, o que, todavia, não deixa de atestá-la como fonte de direito internacional que irradia efeitos no direito interno.

### 3.2.3 As Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 457, 460, 461, 467 e 526

Em relação às ADPF's, essas tpg. também serão todas tratadas neste subcapítulo, uma vez que versam sobre a inconstitucionalidade de lei municipal que proíbe a aplicação, ensino, menção, divulgação de material sobre “ideologia de gênero”, do termo “gênero” ou “orientação sexual” nas instituições da rede municipal de ensino.

Na ADPF nº 457, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, discutiu-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.516/2015 de Nova Gama, em Goiás, a qual previa a proibição

<sup>53</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 4.733. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Edson Fachin. j. em 13 Jun. 2019. DJe 29 Set. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur432699/false>. Acesso em: 28 Mar. 2023. p. 19.

Panico, B. T.; As opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos como fonte de Direito Internacional: uma breve análise da interação dos ordenamentos jurídicos com a aplicação da Opinião Consultiva OC- 24/2017 na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

de utilização de material didático que contivesse “ideologia de gênero”. E, por unanimidade, em 27 de abril de 2020, foi julgado procedente o pedido formulado na ADPF para declarar a constitucionalidade formal e material da referida lei.

O Ministro Relator, na ótica material da norma municipal, em seu voto, atestou a violação aos princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, pluralismo de ideias e concepções pedagógicas previstos na Constituição, bem como reconheceu a ofensa ao objetivo fundamental da República de promover o bem de todos sem quaisquer tipos de preconceitos – artigo 3º, IV da CF – e, consequentemente, o princípio da igualdade do artigo 5º da CF<sup>54</sup>.

Nesse contexto, todavia, tão somente cita que a OC-24/2017 ao interpretar o Pacto de São José da Costa Rica, exige que haja amplo sistema legal protetivo ao direito de reconhecimento da identidade de gênero pelo Estado, inclusive de sua liberdade de expressão e associação.

Acerca da ADPF nº 526, foi declarado inconstitucional, por unanimidade, em 11 de maio de 2020, o parágrafo 5º do artigo 162 da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu, no Paraná, acrescido pela Emenda nº 47/2018, o qual vedava em todas as instituições da rede municipal de ensino a adoção, divulgação, realização ou organização de políticas de ensino que tendessem a aplicar a “ideologia de gênero”, termo “gênero” ou “orientação sexual”.

A Ministra Relatora Carmem Lúcia não utilizou em seu voto o parecer consultivo da Corte IDH, todavia, o Ministro Alexandre de Moraes o citou no sentido de que a Convenção exige um amplo sistema legal protetivo aos direitos das pessoas transgêneros<sup>55</sup>.

Já na ADPF nº 467, o objeto da arguição são os artigos 2º, caput, e 3º, caput, da Lei Municipal 3.491 de Ipatinga, em Minas Gerais, os quais excluem da política municipal de ensino qualquer referência à diversidade de “gênero” e “orientação sexual”.

Tais artigos foram declarados, por unanimidade, em 29 de maio de 2020, inconstitucionais nos termos do voto do Ministro Relator Gilmar Mendes, cujo conteúdo na parte do mérito atesta violação aos princípios e objetivos da República relativos ao pluralismo político e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem quaisquer preconceitos<sup>56</sup>.

Para tanto cita dispositivos internos e internacionais, inclusive a CADH, em seu artigo 1º, entretanto, sem mencionar a OC-24/2017. Por outro lado, o Ministro Alexandre de Moraes novamente fez menção ao instrumento nos moldes realizados na ADPF nº 526, ou seja, que a Convenção exige amplo sistema legal protetivo.

No que se refere a ADPF nº 460, por unanimidade, em 29 de junho de 2020, nos termos do voto do Relator Ministro Luiz Fux, essa foi conhecida e julgada procedente para declarar a constitucionalidade

<sup>54</sup> Id. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 457. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Alexandre de Moares. j. 27 Abr. 2020. DJe 03 Jun. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur425831/false>. Acesso em: 28 Mar. 2023. p. 23.

<sup>55</sup> Id. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 526. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Cármel Lúcia. j. 11 Maio. 2020. DJe 03 Jun. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur425819/false>. Acesso em: 28 Mar. 2023. p. 38.

<sup>56</sup> Id. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 467. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Gilmar Mendes. j. em 29 Maio. 2020. DJe 07 Jul. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur428025/false>. Acesso em: 28 Mar. 2023. pp. 15-18.

Panico, B. T.; As opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos como fonte de Direito Internacional: uma breve análise da interação dos ordenamentos jurídicos com a aplicação da Opinião Consultiva OC- 24/2017 na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 6.496/2015 do Município de Cascavel, no Paraná, o qual previa a proibição de adoção de políticas de ensino que tendessem a aplicação de “ideologia de gênero”, o termo “gênero” ou “orientação sexual”.

Fux em relação a inconstitucionalidade matéria aduziu existir violação a valores democráticos – pluralismo de ideais -, violação a valores constitucionais da educação – papel socializante da escola e valorização do professor – e violação a liberdades individuais – tolerância e não discriminação<sup>57</sup>.

Embora não haja menção do conteúdo da OC-24/2017 em seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes a cita nos mesmos moldes da ADPFs já analizadas - como a Convenção exige amplo sistema legal protetivo aos direitos das pessoas transgêneros -, bem como o Ministro Edson Fachin faz alusão ao parecer para que haja interpretação do direito interno à sua luz.

Por fim, a ADPF nº 461, por unanimidade de votos, em 24 de agosto de 2020, julgaram-na procedente para declarar inconstitucional formal e materialmente o artigo 3º, X, da Lei 3.468/2015, parte final, que vedava o ensino sobre gênero e orientação sexual, do Município de Paranaguá, no Paraná.

O Ministro Relator do caso Luís Roberto Barroso não citou a OC 24/17, todavia, o Ministro Alexandre de Moraes em seu voto o fez da mesma maneira elaborada nas ADPF's nº 457 e 460 (Convenção exige amplo sistema protetivo legal)<sup>58</sup>.

Percebe-se, desse breve exame, que o Ministro Alexandre de Moraes utilizou a interpretação da OC-24/2017 na elaboração de seu voto de forma tímida, apenas citando o entendimento da CortelDH quanto à matéria. Cabe ressaltar que, mais uma vez, o Ministro Edson Fachin assevera pela interpretação das leis municipais não apenas conforme a Constituição, mas também conforme a Convenção, o que se pode entender como o controle de convencionalidade na esfera doméstica.

## 4 Conclusão

Perante o exposto, para o fortalecimento e ampliação do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, a própria CortelDH comprehende as suas opiniões consultivas como fontes de direito internacional, ou seja, exaram efeitos a serem observados; utiliza-as como meio a desenvolvê-lo e, inclusive, preconiza que são instrumentos parte do controle de convencionalidade a ser exercido.

Nesse sentido, aos Estados que se submetem a sua jurisdição obrigatória, observar os seus pareceres se faz necessário para atingir o fim de uma interpretação congruente em prol dos direitos humanos e evitar que haja disparidades entre as pluralidades de ordenamentos jurídicos. E, esse é caso do Brasil.

Da simples análise, contudo, da aplicação da OC-24/2017 – que trata das obrigações estatais quanto aos direitos das pessoas transgêneros – é possível concluir que seu emprego na jurisprudência do STF, embora fortaleça a interpretação internacionalista dos direitos humanos, é ainda muito tímido e sem

<sup>57</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 460. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luiz Fux. j. em 29 Jun. 2020. DJe 13 Ago. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429270/false>. Acesso em: 28 Mar. 2023. p. 22.

<sup>58</sup> Id. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 461. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Roberto Barroso. j. em 24 Ago. 2020. DJe 22 Set. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur432151/false>. Acesso em: 28 Mar. 2023. p. 47.

Panico, B. T.; As opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos como fonte de Direito Internacional: uma breve análise da interação dos ordenamentos jurídicos com a aplicação da Opinião Consultiva OC- 24/2017 na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

parâmetros, sendo a adoção muito mais como uma fundamentação aos votos dos Ministros à efetivamente um diálogo para o controle de convencionalidade.

Cumpre salientar, aliás, que a observância da jurisprudência internacional não compete tão somente ao judiciário brasileiro. Nos casos analisados, o Poder Legislativo não se coadunou com o ordenamento internacional em clara violação a direitos humanos. Logo, o respeito compete a todos os órgãos e agentes públicos.

À vista disso, ressalta-se novamente os votos do Ministro Fachin na ADI nº 4.275, ADO nº 26, MI nº 4.733, ADPF nº 460 e ADPF nº 461, os quais expressamente ressaltam a necessidade de a interpretação do direito interno considerar os instrumentos internacionais de que o Brasil faça parte, como a OC-24/2017 que dá interpretação a CADH.

Pode-se, por conseguinte, atestar a busca por um controle de convencionalidade interno nos votos do Ministro Fachin nos casos acima expostos, malgrado não constar manifestamente tal termo. Entretanto, não se nega a existência de escolhas de aplicação e observância na jurisprudencial brasileira de precedentes internacionais, sejam os emanados pela competência consultiva da corte, sejam os emanados pela competência contenciosa.

A esse respeito, de uma breve pesquisa, sabe-se que o Brasil foi condenado pela CortelDH no caso Gomes Lund, no qual se determinou a realização de investigações e julgamentos dos crimes praticados por agentes da ditadura militar e estabelecer o afastamento da aplicação da Lei de Anistia, porém, na ADPF nº 153 o STF entendeu a referida lei compatível ao sistema jurídico brasileiro, sendo devida a sua aplicação.

O efetivo uso das opiniões consultivas – e dos demais precedentes internacionais –, todavia, com parâmetros delimitados, é ferramenta crucial para uma congruência e/ou convergência dos ordenamentos jurídicos de proteção dos direitos humanos dentro do sistema regional interamericano para, assim, fortalecê-lo na região.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. DOU, Brasília/DF, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 28 Jun. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília/DF, Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicacompiledo.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacompiledo.htm). Acesso em: 28 Jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. DOU, Brasília/DF, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm). Acesso em: 28 Jun. 2023.

Panico, B. T.; As opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos como fonte de Direito Internacional: uma breve análise da interação dos ordenamentos jurídicos com a aplicação da Opinião Consultiva OC- 24/2017 na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de constitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. DOU, Brasília/DF, [2009]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9868.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm). Acesso em: 28 Jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. j. 01 Mar. 2018. Dje 07 Mar. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399205/false>. Acesso em: 28 Jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema de Repercussão Geral nº 761. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Dias Toffoli. Leading case: RE nº 670422. j. em 15 Ago. 2018. Dje 10 Mar. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente34192182&numeroProcesso3670422&classeProcesso3RE&numeroTema3761#:7;text3Tema%20761%20%20Possibilidade%2ode%20altera%C3%A7%C3%A3o,cir%C3%A7%C3%A3oArgico%2ode%20redesigna%C3%A7%C3%A3o%2ode%20sexo>. Acesso em: 28 Mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 457. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. j. 27 Abr. 2020. Dje 03 Jun. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur425831/false>. Acesso em: 28 Mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 526. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Carmen Lúcia. j. 11 Maio. 2020. Dje 03 Jun. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur425819/false>. Acesso em: 28 Mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 670422/ RS – Rio Grande do Sul. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Dias Toffoli. j. 15 Ago. 2018. Dje 10 Mar. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur420306/false>. Acesso em: 28 Jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 467. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Gilmar Mendes. j. em 29 Maio. 2020. Dje 07 Jul. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur428025/false>. Acesso em: 28 Mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 460. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luiz Fux. j. em 29 Jun. 2020. Dje 13 Ago. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429270/false>. Acesso em: 28 Mar. 2023.

Panico, B. T.; As opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos como fonte de Direito Internacional: uma breve análise da interação dos ordenamentos jurídicos com a aplicação da Opinião Consultiva OC- 24/2017 na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 461. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Roberto Barroso. j. em 24 Ago. 2020. Dje 22 Set. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur432151/false>. Acesso em: 28 Mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 4.733. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Edson Fachin. j. em 13 Jun. 2019. Dje 29 Set. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur432699/false>. Acesso em: 28 Mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Celso de Mello. j. em 13 Jun. 2019. Dje 06 Out. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433180/false>. Acesso em: 28 Jun. 2023.

BUERGENTHAL, Thomas. The Inter-American Court of Human Rights. American Journal Of International Law, [S.l.], vol. 76, n. 02, pp. 231-245, Abr. 1982. Cambridge University Press (CUP). Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/abs/interamerican-court-of-human-rights/515CE72EF494FCE1DEA887A4F9888E85>. Acesso em: 23 Jun. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Opinión Consultiva OC- 22/16, de 26 de febrero de 2016. Solicitada pela República do Panamá. San José, Costa Rica, 2016. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_22\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_22_esp.pdf). Acesso em: 23 Jun. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Parecer Consultivo OC-24/17, de 24 de novembro de 2017. Solicitada pela República da Costa Rica. Versão em português. São José, Costa Rica, 2017. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf). Acesso em: 23 Jun. 2023.

DELMAS-MARTY, Mireille. Por um direito Comum. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

KOSKENNIEMI, Martti. The Fate of Public International Law: between technique and politics. Modern Law Review, [S.l.], vol. 70, n. 01, pp. 01-30, Jan. 2007. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1468-2230.2006.00624.x>. Acesso em: 26 Jun. 2023.

LEGALE, Siddharta. Controle de convencionalidade consultivo? Um estudo em homenagem ao professor Sidney Guerra. In: GUERRA, Caio Grande (Org.). Um novo Direito: homenagem aos 25 anos de docência no ensino superior do professor dr. sidney guerra. Curitiba: Instituto Memória, 2019. pp. 80-101. Disponível

Panico, B. T.; As opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos como fonte de Direito Internacional: uma breve análise da interação dos ordenamentos jurídicos com a aplicação da Opinião Consultiva OC- 24/2017 na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.  
em: [https://www.academia.edu/43608935/Controle\\_de\\_convencionalidade\\_Consultivo](https://www.academia.edu/43608935/Controle_de_convencionalidade_Consultivo). Acesso em: 22 Jun. 2023.

LEGALE, Siddharta; SILVA, Ângela Vitória Andrade Gonçalves da. Opinião consultiva nº14/94 da Corte IDH: controle ou aferição de convencionalidade? NIDH UFRJ, [S.l.], 07 Jul. 2018. Disponível em: <https://nidh.com.br/opiniao-consultiva-n-14-94-da-corte-idh-controle-ou-afericao-de-convencionalidade/#:7:text3Val%C3%A9rio%20Mazzuoli%20que%2orejeita%20que,um%20%E2%80%9Ccontrole%E2%80%9D%20propriamente%20dito>. Acesso em: 21 Jun. 2023.

LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva; SOUSA, Gabriel Rodrigo de. A força vinculante da Opinião Consultiva 21 da Corte Interamericana de Direitos Humanos: diálogos entre a Constituição Federal e o sistema interamericano de direitos humanos na proteção à criança migrante venezuelana. In: LEGALE, Siddharta; FACHIN, Melina; RAMOS, André de Carvalho (Orgs.). Interamericanização do Direito Constitucional e Constitucionalização do Sistema Interamericano. Andradina: Meraki, 2022. pp. 283-301.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Parte I: Deveres dos Estados e Direitos Protegidos.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Forense, 2019. pp. 323-360. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530987152/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idre%3Dcopyright\]!/4/28/8/1:44\[os%20%C5E\(19\)\].](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530987152/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idre%3Dcopyright]!/4/28/8/1:44[os%20%C5E(19)].) Acesso em: 22 Jun. 2023.

NIKKEN, Pedro. La función consultiva de la Corte Interamericana de derechos humanos. San Jose, Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, Nov. 1999. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tabcas/ai1682.pdf>. Acesso em: 22 Jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos ("Pacto de São José da Costa Rica"). São José, Costa Rica, 22 Nov. 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 28 Jun. 2023.

PARANÁ. Lei nº 6496 de 24 de junho de 2015. Aprova o Plano Municipal de Educação do Município de Cascavel/PR para a vigência 2015 - 2025. DO, Cascavel, Jun. 2015. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2015/650/6496/lei-ordinaria-n-6496-2015-aprova-o-plano-municipal-de-educacao-do-municipio-de-cascavel-pr-para-a-vigencia-2015-2025>. Acesso em: 28 Mar. 2023.

Panico, B. T.; As opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos como fonte de Direito Internacional: uma breve análise da interação dos ordenamentos jurídicos com a aplicação da Opinião Consultiva OC- 24/2017 na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

PETERS, Anne. Supremacy Lost: international law meets domestic constitutional. Vienna Online Journal On International Constitutional Law, Vienna, vol. 3, n. 03, pp. 170-198, Set. 2009. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=31559002](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=31559002). Acesso em: 26 Jun. 2023.

PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global, [S.l.], vol. 03, n. 01, pp. 76-101, 16 Dez. 2014. Universidade Federal de Santa Maria. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESC/article/view/16282>. Acesso em: 26 Jun. 2023.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.], vol. 106, n. 106-107, pp. 497-524, 2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67955>. Acesso em: 21 Jun. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. O papel transformador do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e Diálogos jurisdicionais. [S.l.], [2020?]. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/conteudos-educacionais/cursos/aperfeiçoamento/direitos-humanos-tratados-internacionais-e-o-controle-de-convencionalidade-na-prática-do-sistema-de-justiça-brasileiro>. Acesso em: 21 Jun. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. O que fazer com uma lei nacional inconvencional? A importância da opinião consultiva n. 14 da corte interamericana de direitos humanos. In: LEGALE, Siddharta; FACHIN, Melina; RAMOS, André de Carvalho (Orgs.). Interamericanização do Direito Constitucional e Constitucionalização do Sistema Interamericano. Andradina: Meraki, 2022. pp. 232-245.

RAMOS, André de Carvalho. Processo Internacional de Direitos Humanos. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. Disponível em: [https://integrada\[minhabiblioteca.com.br\]/reader/books/978655599275/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\\_3-o.xhtml\]!/4/14/6/1:86\[m%2oa%2C%2opr\].](https://integrada[minhabiblioteca.com.br]/reader/books/978655599275/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-o.xhtml]!/4/14/6/1:86[m%2oa%2C%2opr].) Acesso em: 22 Jun. 2023.

Panico, B. T.; As opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos como fonte de Direito Internacional: uma breve análise da interação dos ordenamentos jurídicos com a aplicação da Opinião Consultiva OC- 24/2017 na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

ROA, Jorge Ernesto. La función consultiva de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Colombia: Universidad Externado de Colombia, 2015. (Temas de derecho público, n. 94). Disponível em <https://biblioteca.corteidh.or.cr/documento/69072>. Acesso em: 21 Jun. 2023.